



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 19 / 03 / 19 99
C	
C	Rubrica

**Processo** : 13839.000605/95-98  
**Acórdão** : 203-02.785

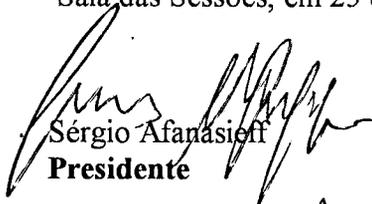
**Sessão** : 25 de setembro de 1996  
**Recurso** : 99.003  
**Recorrente** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

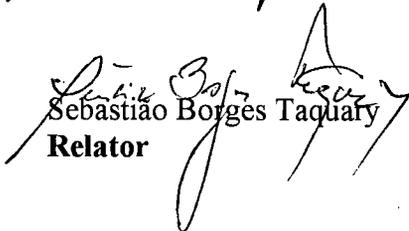
**IPI - CRÉDITOS DE INSUMOS** - Remessa para a Zona Franca de Manaus. Isenção. Subsistindo a isenção, é de confirmar-se o crédito de IPI, decorrente de material de embalagem empregado na fabricação de bens remetidos com isenção para Zona Franca de Manaus (art. 104 do RIPI/82 e IN/SRF nº 125/89). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanásieff  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/GB



**Processo** : 13839.000605/95-98  
**Acórdão** : 203-02.785

**Recurso** : 99.003  
**Recorrente** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA .

## RELATÓRIO

Adoto, aqui, o relatório que compõe a decisão singular, o qual transcrevo.

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 01/02, por falta de recolhimento do IPI em decorrência de:

1 - Falta de estorno de créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de caixas de papelão tributadas à alíquota zero, no período de 10/90 a 10/93. Tal benefício estava previsto pela legislação até o advento da Constituição que revogou os benefícios setoriais após dois anos de sua vigência (04/10/90).

2 - Falta de estorno de créditos relativos aos insumos aplicados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, no período de 10/90 a 12/91, pois o benefício da manutenção do crédito encontrava-se revogado nesse período.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 61/81, argumentando:

- preliminarmente, que houve erro na adoção do percentual de 44,50 para apuração do valor do “crédito a ser estornado” relativo ao mês de julho/93;

- no mérito, em face do art. 40 do ADCT da CF/88, é inarredável a conclusão de que o direito de manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos utilizados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus permanece íntegro pelo prazo de 25 anos, sendo írrito e nulo o art. 3º da Lei nº 8034/90, que determinou a anulação de tais créditos, e meramente didático ou reafirmativo de direito o art. 4º da Lei nº 8387/91, que autorizou a sua manutenção a partir de janeiro de 1992;

- dispondo o art. 4º do D.L. 288/67 que a remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para



**Processo :** 13839.000605/95-98  
**Acórdão :** 203-02.785

o exterior e tendo em conta que o art. 1º, Inc. II da Lei nº 8402/92 restabeleceu o benefício da manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos exportados, com efeito retroativo a 05/10/90, tratamento idêntico há que ser dispensado aos créditos relativos aos insumos utilizados em produtos remetidos àquela Zona Franca;

- com relação à manutenção de crédito do IPI dos insumos empregados na industrialização de caixas de papelão tributadas à alíquota zero, por se tratar de benefício fiscal, e não de incentivo fiscal, nitidamente não se inclui no âmbito de abrangência da norma contida no art. 41 do ADCT/88, não se encontrando, pois, revogada;

- porém, caso efetivamente se caracterizasse como incentivo fiscal, indiscutivelmente não seria de natureza setorial, justamente porque relativo, não a um setor, mas sim aos produtos especificados no dispositivo legal, quais sejam, “caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecida alíquota zero do imposto”, o que por si só impediria a incidência da citada norma constitucional revogadora.

Às fls. 87/93, a autuada apresenta complementação à impugnação, reportando-se ao Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 847, de 26/07/93, cuja cópia junta ao processo.”

A este relatório acrescento que, em primeiro grau a ação fiscal foi julgada procedente em partes, para excluir do crédito tributário, o IPI no montante de 999.806,95 UFIR, mantendo a exigência, apenas, quanto aos créditos de insumos por remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus, conforme o demonstrativo de fls. 103.

Os fundamentos da decisão recorrida estão assim ementados:

### **IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DOS INSUMOS.**

O direito à manutenção dos créditos do imposto relativo aos insumos empregados nos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus foi revogado pela Lei 8034/90 e, posteriormente, restabelecido pela Lei 8387/91, não vigorando, portanto, no período de 13/04/90 a 30/12/91.

#### **CAIXAS DE PAPELÃO TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO DOS INSUMOS.**



**Processo : 13839.000605/95-98**  
**Acórdão : 203-02.785**

O direito ao crédito do imposto previsto no D.L. 1803/80 continua assegurado por tratar-se de benefício voltado para o produto, não sendo alcançado pelas disposições do art. 41, parágrafo 1º do ADCT da CF/88.

#### **ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”**

Com guarda do prazo legal veio o recurso voluntário de fls. 115/118, postulando a reforma de decisão singular, também, quanto à parte remanescente da exigência, referentemente a créditos por remessas de produtos para Zona Franca de Manaus, mercê dos argumentos, que transcrevo abaixo, fls. 117/118:

“4. Como se depreende da supra transcrita descrição dos fatos que originaram o auto de infração, a fiscalização entendeu que o estabelecimento autuado deixou de recolher o IPI no período de 10/90 a 12/91, por não ter estornado os créditos referentes a remessas para a Zona Franca de Manaus, “pois o benefício de manutenção do crédito foi revogado nesse período.” Tal entendimento se mostra, porém, totalmente carente de fundamento, como passa a Recorrente a expor.

5. O artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 manteve, pelo prazo de vinte e cinco anos, a Zona Franca de Manaus, “com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais”, o que equivale a dizer que restaram assegurados, por tal prazo, todos os benefícios fiscais aplicáveis, quando de sua promulgação, àquela Zona Franca, entre os quais é claro que se incluía o direito de manter o crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para a mesma, consoante disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.502, de 30/11/64, e no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69 (que se referem a produtos exportados para o exterior), por força da equiparação determinada pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, que estabelece, **verbis**:

“Art. 4º - A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Dessa forma, em face do referido comando constitucional, é inarredável a conclusão de que o direito de manutenção do crédito do IPI relativo aos



**Processo : 13839.000605/95-98**  
**Acórdão : 203-02.785**

insumos utilizados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus permanece íntegro (situação que perdurará até o final do mencionado prazo), sendo írrito e nulo o artigo 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, que determinou a anulação de tais créditos, e meramente didático ou reafirmativo de direito o artigo 4º da Lei nº 8.387, de 30/12/91, que autorizou a sua manutenção a partir de janeiro de 1992.

De se considerar, de outra parte, que o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402, de 08/01/92, “restabeleceu”, **com efeitos retroativos a 05/10/90** (data em que teria sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988), o “incentivo fiscal” correspondente a

“II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;”.

Assim, dispondo o supra transcrito artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 que a remessa de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, segue-se que, diante da existência, sem qualquer solução de continuidade, como se acabou de expor, do direito à manutenção dos créditos do IPI referente aos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados, tratamento idêntico há que, forçosamente, ser dispensado aos créditos relativos aos insumos utilizados em produtos remetidos àquela Zona Franca, o que também demonstra, por si só, a nulidade do citado artigo 3º da Lei nº 8.034/90.

Por tais razões, descabe falar, como fez a fiscalização - no que foi seguida pela decisão de primeira instância - em revogação da norma que assegura a manutenção dos créditos do IPI referente aos insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, mostrando-se, por via de consequência, nitidamente improcedente a acusação fiscal de falta de estorno de tais créditos pelo estabelecimento autuado no período de outubro de 1990 a dezembro de 1991.”

Na forma regimental (Portaria MF nº 260/95, art. 1º), manifestou-se o ilustre procurador seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões, de fls. 121/122, postulando a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13839.000605/95-98  
Acórdão : 203-02.785

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Entendo, que a remessa de produtos para Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação, para o exterior, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, determinou, nesse sentido, como *verbis*:

“Art. 4º- A exportação de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, constante da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Por outro lado, tem-se que o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da nossa última carta política, manteve a Zona Franca de Manaus, por 25 anos, com suas características atuais, de livre comércio, inclusive mantendo o incentivo fiscal e, por consequência, manteve também o crédito do IPI decorrente de insumos empregados no fabrico de produtos remetidos para aquela ZFM, na conformidade do art. 7º § 1º, da Lei nº 4.502/64, e art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 8.402, de 08.01.92, em seu art. 1º inciso II, restabeleceu o incentivo fiscal decorrente do emprego de insumos na industrialização de produtos exportados. Aliás, essa lei não só restabeleceu, mas fez retroagir seus efeitos a 05.10.90.

Portanto, *data venia*, esse crédito não esteve ao desabrigo da lei, no período de outubro de 1990 a dezembro 1991, como, equivocadamente, entendido pelo douto julgador monocrático.

A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes, na jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes, de forma predominante no sentido favorável à tese sustentada, pela manutenção do crédito de IPI, diante de remessas de produtos, para Zona Franca de Manaus. Como exemplos, dessa jurisprudência, cito, aqui, os Acórdãos de nºs 201-69.549, 201-69.550 e 201-69.593, de que foi relatora a ilustre conselheira-doutora LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, cuja ementa é a seguinte:

“IPI - Ressarcimento em espécie de crédito do IPI empregado em material de embalagem na fabricação de bens remetidos, com isenção, para Zona Franca de Manaus, cabível, conforme previsto no art. 104 do RIPI/82 e na IN/SRF nº 125/89. **Recurso provido.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13839.000605/95-98**  
**Acórdão : 203-02.785**

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY